

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

04-01-2015

DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

**Alison**, residente em Augusta nos E.U.A., é uma jovem que decidiu passar as férias de Natal na Europa. Chegada a Portugal dia 29 de dezembro, aluga um carro e segue em direção ao Algarve. Pelo caminho faz uma série de paragens. Em Vila Nova de Milfontes, conhece **Benito**, um simpático luso-italiano, domiciliado em Bolonha (Itália) também ele de férias na região. Dia 31, enquanto passeavam junto à praia, **Alison** disse a **Benito** que aquela era a sua primeira viagem para lá das fronteiras do Estado de Montana e que nunca vira o mar. A deixa lembrou **Benito** de uma tabuleta que tinha visto, uns dias antes, a anunciar passeios de barco pela costa. Naquele momento, pareceu-lhe um programa excelente.

Sem grande dificuldade, os dois turistas encontram **Carlos**, autor da tabuleta, que nessa ocasião terminava de almoçar no interior do seu barco. O bem-falante **Benito** fez quanto pôde para convencer **Carlos** a zarpar nessa tarde, mas nenhum argumento sensibilizou o interlocutor, que tinha já outros planos para o final do dia 31. Em desespero de causa, **Benito** fez uma oferta irrecusável: propôs-se pagar 2.500€ por um passeio até ao pôr-do-sol. Fez-se o negócio e durante as 5 horas seguintes **Alison** e **Benito** percorreram a costa alentejana. No regresso a Vila Nova de Milfontes **Benito** entregou a **Carlos**, como combinado, um cheque no valor de 2.500€. Infelizmente, sem cobertura.

Nestas circunstâncias, aconselhado por um amigo jurista, **Carlos** intenta contra **Alison** e **Benito** uma ação declarativa de condenação na secção cível da instância central do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa requerendo a sua condenação no pagamento dos 2.500€ acordados com **Benito**.

Contestando, **Alison** confirma ter estado dia 31 na embarcação com **Benito** e **Carlos**, mas recusa que seja uma parte legítima nesta ação. **Benito**, por seu turno, alega que Carlos é casado com **Daniela** desde 1965, em comunhão de bens, não podendo a presente causa ser decidida sem a sua presença.

1. O Tribunal onde foi intentada a ação era competente para conhecer do pedido de **Carlos**? (5 v.)
2. É procedente a exceção de ilegitimidade invocada por **Alison**? (1,5 v.)
3. Tendo que apreciar a exceção invocada por **Benito** como decidiria? (2 v.)
4. Admitindo que **Benito** lograva demonstrar ter celebrado um contrato com a sociedade comercial Carlos & Daniela – passeios turísticos Lda. e não com **Carlos**, qual seria o desfecho expectável desta ação? (1,5 v.)
5. **Carlos** litiga por si enquanto **Alison** e **Benito** estão patrocinados por advogado.
  - a. Nesta ação era o patrocínio judiciário obrigatório? (1,5 v.)
  - b. A opção das partes põe em causa o *princípio da igualdade de armas*? (1,5 v.)
6. No decorrer da ação, vem a saber-se que a prodigalidade de **Benito** vinha de longe. Três anos

antes, o Tribunal de Setúbal tinha já decretado a inabilitação de **Benito** com este mesmo fundamento.

- a. Em que circunstâncias deve **Benito** ser representado pelo seu curador? (2,5v.)
  - b. Sendo esta representação exigível, quais as consequências da não apresentação de contestação por parte do curador? (2 v.)
7. O tio **Estêvão** é o curador de **Benito**. Poderá **Carlos** provocar a intervenção principal deste familiar endinheirado se com essa intervenção puder garantir a satisfação do seu crédito? (2,5 v.)

1. O Tribunal onde foi intentada a ação era competente para conhecer do pedido de **Carlos**? (5 v.)

|   |     |
|---|-----|
| <p>- O conflito é plurilocalizado,<br/>- desta forma, é necessário determinar se o tribunal em que a ação foi proposta é internacionalmente competente.</p>   | 0.1 |
| <p>- Havendo mais do que uma lei potencialmente aplicável ao caso (Regulamento 1215/2012 e CPC) começamos por verificar se se aplica o Reg., uma vez que o art. 8.º da CRP consagra o primado do Direito da UE (princípio que encontra igualmente expressão no art. 59.º CPC).</p>  | 0.1 |
| <p>- O âmbito material do Reg. está preenchido, porque está em causa matéria civil (1.º/1) não excluída pela parte final do n.º 1 nem pelo n.º 2 do art. 1.º.<br/>- O âmbito temporal está preenchido, porque a ação foi proposta depois de dia 10 de Janeiro de 2015 (art. 81.º).</p>  | 0.3 |
| <p>- Por fim, é necessário aferir o preenchimento do âmbito espacial (art. 6.º).<br/>a) <b>Benito</b> tem domicílio num Estado-Membro (Bolonha, Itália).<br/>b) Já <b>Alison</b> tem domicílio nos EUA pelo que, quanto a ela, a aplicabilidade do Regulamento está dependente da verificação de alguma das normas a que alude o artigo 6.º/1 (art. 18.º/1, 21.º/2, 24.º e 25.º), o que, no caso, não se verifica.</p>  | 0.5 |
| <p>Deve concluir-se pela competência internacional dos tribunais portugueses:<br/>a) quanto a <b>Benito</b>, a competência dos tribunais portugueses resulta da aplicação dos artigos 5.º, 7.º/1 al. a) e 7.º/1 al. b) do Reg. 1215/2012. Admitindo-se a dupla funcionalidade deste último preceito (tese sustentada pelo Prof. Miguel Teixeira de Sousa) fica também fixada a competência territorial.<br/>b) quanto a <b>Alison</b>, a competência dos tribunais nacionais resulta do art. 62.º al. b) CPC uma vez que o contrato que serve de causa de pedir à ação foi celebrado em Portugal (o art. 80.º/3 não pode ser utilizado para fazer funcionar o princípio da coincidência).</p> | 0.5 |
| <p>- de seguida, há que averiguar se o tribunal em que a ação foi proposta (secção cível da instância central do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa) é internamente competente.<br/>- Quanto à competência em razão da <u>jurisdição</u>, são competentes os tribunais judiciais porque esta causa não é atribuída a nenhuma outra ordem jurisdicional (art. 210.º/3 CRP, art. 64.º e art. 40.º/1 LOSJ).</p>  | 0.2 |
| <p>- Quanto à competência em razão da <u>hierarquia</u>, são competentes os tribunais de primeira instância,<br/>- porque a presente ação não é da competência do STJ (arts. 52.º ss.</p>   | 0.3 |

|   |     |
|---|-----|
| <p>LOSJ, 69.º CPC)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- nem dos Tribunais da Relação (arts. 72.º ss. LOSJ, 68.º CPC)</li> <li>- 80.º/1 LOS e 67.º CPC.</li> </ul>   |     |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Quanto à competência em razão da <u>matéria</u>, esta ação não é da competência dos tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º a 116.º LOSJ), pelo que deverá ser julgada pelo tribunal de comarca (art. 80.º/1 LOSJ).</li> <li>- De entre as secções da instância central descritas nos arts. 117.º ss LOSJ, só poderia ser, quanto à matéria, da secção cível.</li> </ul>  | 0.5 |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Quanto à competência em razão do <u>território</u>: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) admitindo-se a dupla funcionalidade do art. 7.º/1 al. do Reg. a competência territorial é, quanto a <b>Benito</b>, fixada por esse preceito. Se assim for, verificando-se uma divergência entre os critérios aplicáveis aos dois réus, há que recorrer ao art. 82.º CPC.</li> <li>b) não se admitindo-se a dupla funcionalidade (e em qualquer hipótese quanto a <b>Alison</b>) deve procurar-se resposta no CPC. Sabendo que nenhum dos réus tem domicílio em Portugal vale o disposto no art. 80.º/3 (a aplicação do art. 71.º/1 não permite resolver a hipótese). É, portanto, competente o tribunal do lugar do seu paradeiro (que o enunciado omite), o tribunal do domicílio do autor (que sendo omitido se pode supor ser em Vila Nova de Milfontes) e, subsidiariamente, o tribunal de Lisboa.</li> </ul> </li> <li>- Em todo o caso, verificando-se uma incompetência em razão do território ela deveria ter sido arguida pelos réus (art. 103.º/1 ou arts. 28.º e 26.º Reg. 1215, admitindo a dupla funcionalidade do art. 7.º) sob pena de sanação (cf. art. 104.º).</li> </ul> | 1   |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- No que diz respeito à <u>forma</u>, esta ação segue forma especial: o crédito é inferior a 15.000€, é exigível, certo e líquido (DL. 269/98, art. 546.º/2).</li> </ul>   | 0.2 |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Quanto ao <u>valor</u> (2.500€, nos termos do art. 301.º/1 CPC, uma vez que o valor da causa é determinado pelo preço do negócio jurídico), é competente à secção de competência genérica da instância local (art. 130.º/1 al. a) LOSJ)</li> </ul>   | 0.5 |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>- Logo, são violadas as regras de atribuição de competência em razão do valor (art. 117.º/1 al. a) LOSJ) o que configura uma situação de incompetência relativa, <ul style="list-style-type: none"> <li>- que é uma exceção dilatória (arts. 576.º/2 e 577.º al.a)),</li> <li>- de conhecimento oficioso (art. 104.º/2)</li> <li>- e que daria lugar à remessa do processo para secção de competência genérica da instância local (art. 105.º/3).</li> </ul> </li> <li>- Deve notar-se que o CPC não determina qual o regime a aplicar aos casos em que a incompetência decorre da forma de processo (cf. 117.º/1</li> </ul>   | 0.8 |

|   |  |
|---|--|
| al. a) LOSJ). Uma vez estabelecido que esta ação seguiria forma especial podem os alunos sustentar a aplicação das regras que repute mais adequadas: incompetência absoluta (art. 96.º ss) ou relativa (art. 102.º ss). |  |
|---|--|

2. É procedente a exceção de ilegitimidade invocada por **Alison**? (1,5 v.)

|  |      |
|--|------|
| - A legitimidade processual é a possibilidade de estar em juízo quanto a um certo objeto.  | 0.25 |
| - <b>Alison</b> é alheia à situação subjetiva descrita por <b>Carlos</b> . Segundo ele, apenas <b>Benito</b> celebrou o contrato de prestação de serviços do qual resulta a obrigação de pagamento (cf. art. 30.º/3). Por esta razão, <b>Alison</b> é uma parte ilegítima. | 0.75 |
| - Logo, verifica-se uma exceção dilatória (577.º, al. e)) que conduz à sua absolvição da instância (art. 576.º, n.º 2, e 278.º, n.º 1, al. d)).  | 0.5  |

3. Tendo que apreciar a exceção invocada por **Benito** como decidiria? (2 v.)

|  |     |
|--|-----|
| - <b>Benito</b> alega que ter havido preterição de litisconsórcio conjugal necessário legal.   | -   |
| - Sendo <b>Carlos</b> o autor desta ação importa verificar a aplicabilidade do art. 34.º/1.  | 0.2 |
| - Tendo em conta que está apenas em causa o direito do autor ao pagamento do preço, esta ação não pode importar a perda ou oneração de qualquer bem (nomeadamente o barco).<br>- Também não está em causa a casa de morada de família.   | 0.5 |
| - Há que averiguar se está em causa o exercício de um direito que só por ambos os cônjuges possa ser exercido. <b>Carlos</b> faz valer contra <b>Benito</b> um direito de crédito resultante da exploração do seu barco. Os efeitos possíveis de ação são a "vinculação" ou "liberação" do devedor relativamente ao pagamento do preço, respetivamente em caso de condenação ou absolvição. Ora, estes efeitos podem ser produzidos por <b>Carlos</b> sem que seja necessário o consentimento do seu cônjuge, nos termos do CC.<br><br>NOTAS:<br>- a resposta não se altera caso o aluno analise este direito de crédito no contexto de um ato de gestão de um bem comum (o que se pode, razoavelmente, inferir do enunciado uma vez que <b>Carlos</b> está casado em comunhão de bens desde 1965). Sendo este um negócio destinado a promover a normal frutificação da embarcação, constitui um ato de gestão ordinária pelo que não se exige o consentimento de <b>Daniela</b> (art. 1678.º/3 CC).<br>- a resposta não se altera caso o aluno entenda que <b>Carlos</b> celebrou o negócio no âmbito da sua atividade profissional (1678.º/2 al. a) CC). | 0.8 |

|   |     |
|---|-----|
| - Não há qualquer outra disposição legal que imponha a presença de <b>Daniela</b> , e não se verifica, também, a existência de litisconsórcio necessário convencional ou natural. | 0.3 |
| - Não há, deste modo, preterição de litisconsórcio necessário, sendo <b>Benito</b> parte legítima na ação.  | 0.2 |

4. Admitindo que **Benito** lograva demonstrar ter celebrado um contrato com a sociedade comercial Carlos & Daniela – passeios turísticos Lda. e não com **Carlos**, qual seria o desfecho expectável desta ação? (1,5 v.)

|  |     |
|--|-----|
| - A pergunta implica nova reflexão sobre a legitimidade do autor (e não sobre o pressuposto <i>interesse processual</i> ou <i>interesse em agir</i> vertido no art. 30.º/2). Demonstrando-se que o contrato fora celebrado com um terceiro (a sociedade comercial não é parte nesta ação) há que saber se falta um pressuposto processual que impeça uma decisão sobre o fundo da causa. | 0.5 |
| - O CPC veio a consagrar tese subjetivista perfilhada pelo Prof. Barbosa de Magalhães pelo que a legitimidade se deve aferir pela relação jurídica controvertida, “tal como é configurada pelo autor” (30.º/3).  | 0.5 |
| - Desta forma, o facto de <b>Carlos</b> não ser o real titular da relação jurídica controvertida não conduz à absolvição do réu da instância mas antes à sua absolvição do pedido.   | 0.5 |

5. **Carlos** litiga por si enquanto **Alison** e **Benito** estão patrocinados por advogado.

- a. Nesta ação era o patrocínio judiciário obrigatório? (1,5 v.)

|  |      |
|--|------|
| - A constituição de mandatário judicial é obrigatória nos casos previstos no art. 40.º/1 (não apenas na alínea a) do n.º 1).   | 0.25 |
| - Uma vez que o valor da causa é de 2.500€ (art. 301.º/1) não se encontra preenchida nenhuma das suas alíneas (art. 40.º/1 als. a), b) ou c), 629.º/2, /3 al. a) e 44.º LOSJ). | 1    |
| - Por esta razão, o patrocínio é facultativo e as partes podem pleitear por si.  | 0.25 |

- b. A opção das partes põe em causa o *princípio da igualdade de armas*? (1,5 v.)

|   |     |
|---|-----|
| - O princípio da <i>igualdade de armas</i> (também dito <i>de igualdade dos meios processuais</i> ), manifestação do princípio da igualdade (art. 4.º), exige que as partes se situem, durante todo o processo, numa situação de paridade perante o tribunal. | 0.1 |
|---|-----|

|   |     |
|---|-----|
| - Objetivamente, a parte que pleiteia por si poderá encontrar-se numa posição de desvantagem face aos restantes litigantes.   | 0.1 |
| - Porém, a igualdade que a lei exige traduz-se numa igualdade de <i>chances</i> e de <i>riscos</i> : qualquer desvantagem (ainda que eventual) resultante da falta de patrocínio não é um prejuízo imposto a <b>Carlos</b> mas a consequência de uma escolha livre. | 0.8 |
| - Porque a ambas as partes são conferidas as mesmas oportunidades e os mesmos meios de defesa, em nenhum momento é posto em causa o princípio da igualdade.   | 0.5 |

6. No decorrer da ação, vem a saber-se que a prodigalidade de **Benito** vinha de longe. Três anos antes, o Tribunal de Setúbal tinha já decretado a inabilitação de **Benito** com este mesmo fundamento.

c. Em que circunstâncias deve **Benito** ser representado pelo seu curador? (2,5v.)

|  |     |
|--|-----|
| - <b>Benito</b> será representado quando não possa estar, por si, em juízo (art. 15.º/1 e 16.º)<br>- Por ser inabilitado, <b>Benito</b> nunca poderia praticar, por si, atos de disposição carecendo, em tais hipóteses, de autorização do seu curador (art. 153.º CC). A presente ação não coloca em jogo a titularidade dos seus bens, logo, não é esse o caso.  | 0.5 |
| - Já a possibilidade de praticar validamente atos de mera administração depende do conteúdo da sentença que o inabilitou (arts. 153.º e 154.º CC e art. 901.º/2). Em função do que o tribunal tenha determinado assim <b>Benito</b> será capaz ou incapaz, o que se reflete na ação, por via do princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 15.º/2. Se estiver apenas sujeito a assistência, <b>Benito</b> pode estar por si pessoal e livremente em juízo. | 1   |
| - Já se a incapacidade se estender aos atos de administração não poderia <b>Benito</b> estar em juízo sem o seu curador (art. 154.º/1 CC e 15.º/2 CPC). Neste caso, sendo réu, estaria sujeito a representação – em nenhum caso a posição de réu se acha na dependência de autorização – (art. 16.º) embora também ele devesse ser citado (art. 19.º/1)  | 1   |

d. Sendo esta representação exigível, quais as consequências da não apresentação de contestação por parte do curador? (2 v.)

|  |     |
|--|-----|
| - Caso <b>Benito</b> fosse incapaz a sua representação caberia ao seu curador (art. 153.º CC).   | -   |
| - Tendo <b>Benito</b> contestado por si, verificar-se-ia uma incapacidade judiciária em sentido estrito, faltando a esta peça um pressuposto de um ato processual. | 0.5 |

|   |     |
|---|-----|
| - O enunciado é omissivo quanto à citação do curador mas esta bastaria para que se sanasse a incapacidade judiciária do réu (art. 27.º).  | 0.5 |
| - O curador poderia ratificar a contestação, repeti-la ou nada fazer. Neste caso ficaria sem efeito a sua defesa. O processo nunca terminaria com a absolvição do réu da instância, prosseguindo como se não tivesse existido contestação.  | 0.5 |
| - Haveria então que equacionar a aplicação do regime do sub-suprimento (art. 21.º). Se o aluno entendesse que as partes estavam devidamente patrocinadas (como se afirmava na pergunta 5) a defesa de <b>Benito</b> não competia ao Ministério Público (art. 21.º/3). Caso contrário, estariam verificados os pressupostos do preceito. | 0.5 |

7. O tio **Estêvão** é o curador de **Benito**. Poderá **Carlos** provocar a intervenção principal deste familiar endinheirado se com essa intervenção puder garantir a satisfação do seu crédito? (2,5 v.)

|   |      |
|---|------|
| - A ter lugar, a participação de <b>Estêvão</b> no processo decorre da sua condição de curador, mas tal circunstância não fará dele parte (o réu é <b>Benito</b> , não o seu representante).  | 0.75 |
| - A intervenção provocada por ter lugar para sanar a preterição de um litisconsórcio necessário ou para formar um litisconsórcio voluntário.  | 0.25 |
| - Os prazos para que essa intervenção possa ter lugar são distintos consoante a parte que a provoca. Sendo <b>Carlos</b> autor, ela poderia ter lugar até ao final da fase dos articulados (art. 318.º/1 al.b)).  | 0.5  |
| - Acontece que apenas pode intervir como parte principal que tenha um interesse igual ao do autor ou ao do réu (cf. 32.º, 33.º, 34.º). Ora, <b>Estêvão</b> não é sujeito passivo da relação material controvertida pelo que, não tendo legitimidade para se litisconsorciar com <b>Benito</b> , não pode ser chamado a intervir (cf. art. 316.º/2). | 1    |